***PROJETO DE LEI /2019 que “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica e da outra providencias”***

 A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei.

 Art. 1º Fica proibido o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas, varas para balões de plásticos e canudos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais da cidade de Mogi Mirim.

§ único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos espaços para salão de festas, clubes sociais, eventos culturais, esportivos e beneficentes de qualquer espécie, públicos ou privados.

Art. 2º Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros produtos de forma reutilizável ou produtos compostos de material compostavel, com a função de uso único e descarte imediato.

§ único. O objetivo da medida da substituição no fornecimento desses produtos é impulsionar a transição de consumo para uma economia sustentável e circular.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I – Plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - Produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado.

III - Economia Sustentavel e Circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios de:

a). Preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

b). Otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

Art. 5º A infração às disposições desta lei acarretará as penalidades legais que deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo, através de lei específica, constando advertência, multa e outras formas de infração.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR DR. GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CIDADANIA**

**Justificativa**

Um projeto de lei que proíbe a distribuição de itens descartáveis plásticos como copos, canudinhos, pratos e talheres em estabelecimentos comerciais, é um projeto polemico e merece bastante discussão.

Há alguns exemplos de cidades que tem realizado leis proibitivas semelhantes, a fim de chamar a atenção a uma problemática ambiental e a falta de politicas publicas de reciclagem.

O Brasil é o 4.º maior produtor de lixo plástico do mundo e apenas 1,2% é reciclado.

O objetivo do projeto é reduzir o consumo de plástico de uso único em estabelecimentos comerciais que produz grandes volumes de resíduos do material como hotéis, restaurantes, bares e padarias.

Muita gente ainda não entendeu e acha que é um simples copinho. Com a assinatura do Compromisso Global da Nova Economia do Plástico, neste ano, a cidade de São Paulo, passou a integrar o time das cidades com as metas mais ambiciosas do mundo no que diz respeito à diminuição da poluição plástica.

E é exatamente por isso que não podemos regredir. Mais do que nunca é preciso mudar velhos hábitos. Desde já o projeto está cumprindo a sua função na sociedade, que é ampliar o debate sobre o tema, em busca de soluções sustentáveis. São elas que vão nos guiar para garantir um futuro melhor para as próximas gerações.

O projeto considera produtos de uso único, ou descartáveis, os produtos fabricados total ou parcialmente a partir de plástico e que são concebidos, projetados ou colocados no mercado para serem utilizados uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de serem descartados.

A proibição vale também para os plásticos oxibiodegradáveis, vulgarmente chamados de “biodegradável”. Estes produtos são vendidos com a promessa de serem uma opção mais amiga do meio ambiente, porém, o polímero não deixa de conter plástico. Apesar de se decompor rapidamente, as partículas plásticas são ainda mais nocivas ao meio ambiente, pois contaminam os ecossistemas de forma rápida, afetando toda a cadeia alimentar.

Os chamados bioplásticos, que levam em sua composição plantas como cana-de-açúcar, amido de mandioca, milho ou batata, também possuem plástico em sua mistura.

Portanto, a solução é optar por itens reutilizáveis ou materiais 100% compostáveis, que contenham apenas ingredientes de origem vegetal. A tecnologia ainda está em desenvolvimento, mas já existem descartáveis compostáveis feitos de[**farelo de trigo**](https://ciclovivo.com.br/inovacao/negocios/empresa-cria-solucao-biodegradavel-para-pratos-e-talheres-descartaveis/#_blank)**,**[**coroas de abacaxi**](https://ciclovivo.com.br/arq-urb/design/coroas-abacaxi-viram-pratos-talheres-colombia/#_blank)**,**[**casca de laranja**](https://ciclovivo.com.br/inovacao/negocios/suco-copos-cascas-laranja/#_blank)**e**[**caroço de abacate**](https://ciclovivo.com.br/inovacao/negocios/caroco-de-abacate-vira-talher-biodegradavel-no-mexico/#_blank)**.**

A maior parte do plástico descartável vai parar em lixões, aterros, rios e oceanos.

Dados mundiais do mesmo relatório apontam que, mesmo o consumidor fazendo a sua parte, a reciclagem tem se mostrado ineficiente. Faltam medidas governamentais, empresariais, investimentos na economia circular, e até mesmo tecnologia para a eficácia do modelo.

Portanto, evitar o consumo destes itens é a escolha que parece mais coerente nas atuais circunstâncias.

Durante o ano de 2020 desejo realizar audiência publica relativo a esse assunto para que posteriormente possa ser analiso por essa Câmara.